



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13807.012478/2001-38
Recurso nº 141.127 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.329
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente MAQUIGERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21/07/2008
Rubrica A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/10/1997; 01/12/1997 a 30/04/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/08/1999 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

COMPENSAÇÃO.

O instituto da compensação exige certeza e liquidez dos créditos argüidos em favor da requerente para que possam fazer frente aos seus débitos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

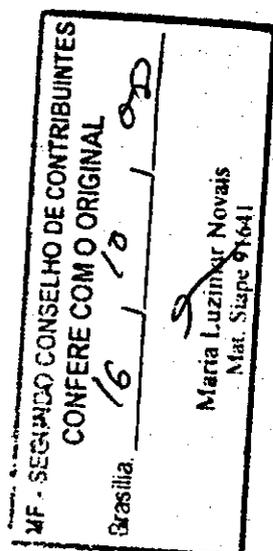
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS referente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro/97, dezembro/97 a abril/98, setembro/98, agosto, novembro/99, janeiro a março/00 e maio/00 em virtude falta de recolhimento de tributo por compensação indevida.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal a empresa compensou débitos do PIS utilizando-se de "supostos créditos" advindos de:

- correção monetária da antecipação de pagamento do PIS decorrentes dos Decretos-Leis nºs 12.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, já que os referidos decretos-leis previam antecipação do recolhimento, majoração alíquota e elevação da base de cálculo. De acordo com as planilhas apresentadas pela empresa nos períodos de fevereiro a outubro/97 e agosto e setembro/99 foram utilizados créditos advindos da atualização monetária do PIS (incluindo juros) pagos no intervalo de janeiro/92 a dezembro/95, com base na semestralidade. As planilhas não demonstram de forma clara como se chegou aos índices utilizados;
- créditos do PIS oriundos da aplicação do INPC-IBGE do período de janeiro/89 a dezembro/91, utilizado na compensação do débito relativo a outubro/99, sem demonstrativo de cálculo;
- transferência de créditos das empresas Batistella Trading Com. Intern e Codipeças – Comercial e Distribuição de Peças Ltda., sem comprovação da origem destes créditos e sem haver formalizado à SRF requerimento solicitando a transferência destes créditos, tendo sido compensados os débitos de janeiro e fevereiro/00 e março/00, respectivamente;
- após as compensações efetuadas (intervalo de fevereiro/97 a março/00) a empresa entrou com processo de pedido de restituição, em 05/10/00, contrariando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21/97, inclusive no que diz respeito à transferência de créditos de terceiros revogada em 07/04/00 (Instrução Normativa SRF nº 41, art. 1º);
- as compensações foram consideradas indevidas pois a aplicação da semestralidade havia sido discutida na Ação Ordinária nº 92.763-5, decidida de maneira desfavorável à contribuinte, tendo sido os depósitos convertidos em renda da União; a indexação de tributos é feita de acordo com as Leis nºs 7.691/89, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 9.069/95 (MPs nºs 566/94q0, 8.981/95, MP nº 1.212/95 e o direito a pleitear a restituição extingue-se com o prazo de 05 anos contados da ocorrência dos fatos geradores; quanto à transferência de créditos de terceiros, quando foi formulado o pedido de restituição (para os créditos da Batistella Trading Com. Intern, pois os da Codipeças – Comercial e Distribuição de Peças Ltda. sequer foram objeto de pedido administrativo) a legislação que autorizava tal aproveitamento já havia sido revogada;
- as compensações relativa aos períodos de fevereiro a outubro/97 não constavam sequer das DCTF, enquanto que as demais, embora constantes das DCTF não foram vinculadas a nenhum processo; e



- conforme demonstrativo das bases de cálculo do PIS apresentados pela empresa, cotejado com os balancetes mensais verificou-se a apuração a menor da contribuição, que foram cobrados de ofício.

A contribuinte apresenta impugnação argüindo em sua defesa, em síntese:

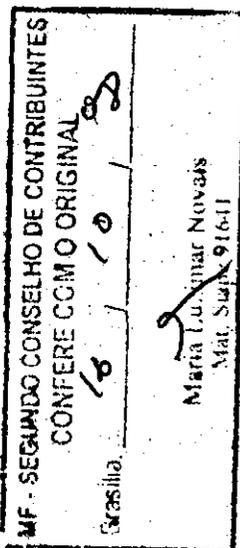
1. apesar de haver solicitado a compensação do pagamento a maior do PIS com o próprio PIS face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 a SRF indeferiu seu pleito;
2. os indexadores utilizados para o cálculo dos créditos a compensar foram os mesmos aplicados pela Justiça;
3. houve equívoco por parte do Fisco ao afirmar que na Ação Ordinária interposta pela recorrente discutiu-se a aplicação da semestralidade. Na verdade naquela ação discutiu-se a inexistência de tributação em face da possível repristinação da lei com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88;
4. os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, inegavelmente, decorrendo daí um crédito em favor da contribuinte em valor equivalente ao que foi compensado a título de PIS e Cofins; e
5. o STJ já reconheceu a existência de correção monetária sobre os recolhimentos indevidos do PIS. Cita jurisprudência acerca da semestralidade;

A DRJ em Campinas/SP julgou procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário alegando idênticas razões de defesa às apresentadas na inicial, acrescendo ainda que:

1. quando os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais o PIS passou a ser devido com base na Lei Complementar nº 07/70, tomando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e alíquota de 0,5%, corrigindo o indébito (diferença recolhimento com base nos decretos-leis e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70), o que resultou em crédito em favor da recorrente utilizado para compensar débitos do PIS e da Cofins;
2. fazendo parte de um conglomerado os créditos da empresa coligadas Batistella Trading Com. Intern., e da Codipeças – Comercial e Distribuição de Peças Ltda. foram transferidos para ela através de operação de mutuo;
3. a legislação autorizava compensação sem autorização da Administração;
4. discorre sobre o direito compensatório;
5. não se pode falar em prescrição pois a data a ser considerada não é a do pedido administrativo de restituição, mas sim a da efetiva compensação realizada pela empresa e o prazo é de 10 anos contados da ocorrência dos fatos geradores; e

184



6. a IN SRF 41 que revogou a autorização contida na IN SRF 21/97 para compensação com créditos de terceiros não poderia retroagir para alcançar compensações já efetuadas sob a égide da antiga legislação, ainda que o pedido tenha sido formulado em data posterior ao da legislação permissiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

Preliminarmente ressalte-se que o recurso interposto encontra-se revestidos das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Em relação aos créditos oriundos da aplicação do INPC- IBGE do período de janeiro/89 a dezembro/91 usados para compensar o débito de outubro/99 é de se observar que quando foi realizada a compensação já haviam transcorrido mais de cinco anos da data do recolhimento.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

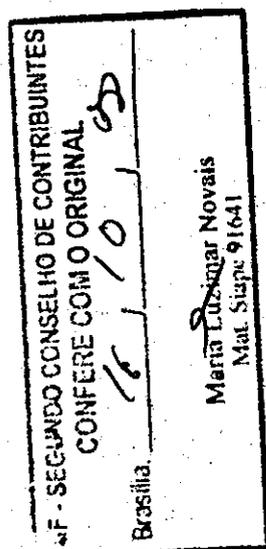
a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a



134

jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel lei complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto a compensação foi efetuada, outubro/99 o direito de a contribuinte exercê-la relativo aos pagamentos efetuados ente janeiro/89 e dezembro/91 já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ademais disto, para estes créditos, a contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo de apuração o que os caracteriza como carentes de liquidez e certeza, razão pela qual não se pode acatar compensação sem a devida comprovação da origem dos créditos utilizados.

Em relação aos créditos de terceiros utilizados para compensar débitos de janeiro a março/00 é de se observar que, mesmo sob a vigência da Instrução Normativa SRF 21/97 que autorizava tal espécie de compensação no seu art. 15 era necessário a requisição administrativa desta compensação nos termos do § 1º do citado artigo.

No caso em questão a contribuinte não formulou o pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros nos termos mencionados pela Instrução Normativa SRF 21/97. Verifica-se aqui que a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros só foi autorizada pela citada instrução normativa, que, entretanto, determinou de forma expressa que este aproveitamento só poderia ser feito através de requerimento formulado à SRF, ou seja condicionou esta modalidade de compensação à apreciação obrigatória por parte da SRF de pedido formulado pelos titulares dos débitos e dos créditos. Não cumprido o requisito exigido por lei não poderia a contribuinte ter-se utilizado de créditos de terceiros para compensar débitos próprios, ainda que as empresas detentoras dos créditos sejam coligadas, pois a obrigação tributária e conseqüentemente o direito creditório por ventura existente é da pessoa jurídica e não do conglomerado de empresas coligadas.

Vale ressaltar que não consta do processo nenhum documento acerca da origem destes créditos, razão pela qual carecem de liquidez e certeza não podendo ser usados para fazer frente a débitos líquidos e certos da recorrente.

Deve ainda ser dito que cabe à contribuinte demonstrar a liquidez e certeza dos créditos por ela usados em compensações pois que a compensação é um direito do contribuinte cabendo a este comprová-lo.

A questão da semestralidade do PIS foi magistralmente enfrentada pelo Conselheiro Natanael Martins, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.004, originário da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rendendo

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 10 / 98
Maria Luzimar Novais

134 5

homenagem ao brilhante pronunciamento do insigne relator, transcrevo excerto desse voto para fundamentar minha decisão:-

As autoridades administrativas, como visto no presente caso, promoveram o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70, justamente a que a reclamante traz à baila para demonstrar a impropriedade do ato administrativo levado a efeito.

É que, na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. (grifou-se).

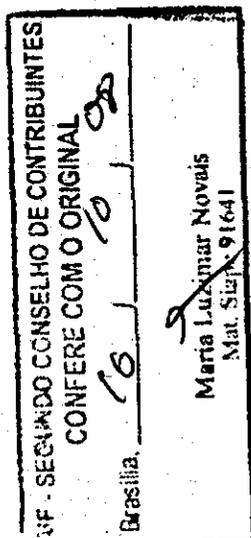
Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac n.º 56/95, bem como a r. Decisão de fls. 110/113, de mera regra de prazo, mas, sim, de regra ínsita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base imponível da contribuição.

Neste sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar n.º 07/70:

Decorre, no texto acima transcrito, que a empresa não está recolhendo a contribuição de seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débitos para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma forma, uma empresa que encerra suas atividades agora, não recolherá a contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir.

Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data" (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, "in" Revista de Direito Tributário n.º 64, pg.149, Malheiros Editores).



Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:

O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato "faturar" é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de "faturar", e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal - para "medir" o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pela intérprete ou aplicador da lei.

A própria lei complementar n.º 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible.

Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:

A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

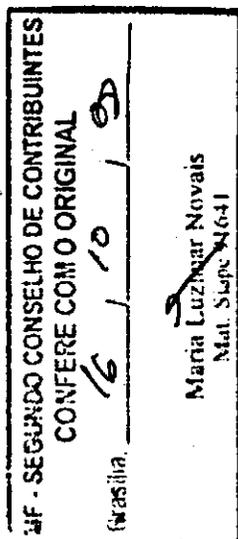
Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da Lei Complementar n.º 7/70, evidencia que nenhum deles... com exceção dos já declarados inconstitucionais decretos-leis n.º 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposição acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.

Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Completar, à evidência, não usaria a expressão "a contribuição de julho será calculada com base no



104 //

faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”, mas simplesmente diria: “o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior”.

Com razão, pois, a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:

Acórdão n.º 101-87.950:

PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS -
Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar n.º 07/70 pelos Dec.-leis n.º 2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE- 148754-2).

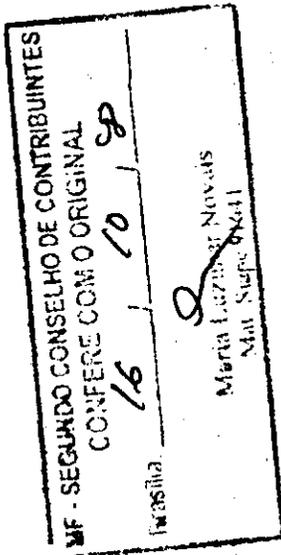
Acórdão n.º 101-88.969

PIS/ FATURAMENTO – *Na forma do disposto na Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, e Lei Complementar n.º 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.*

Resta registrar que o STJ, através das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção de Direito Público já pacificou este entendimento.

Merece ainda ser aqui citado o entendimento do conselheiro Jorge Almiro Freire sobre matéria idêntica a aqui em análise, externado no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.000, consubstanciado no acórdão 201-75.390:

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.



¹ O Acórdão nº CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

***TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

O PIS semestral, estabelecido na Lei Complementar nº 07/70, diferentemente do PIS/Repique – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.

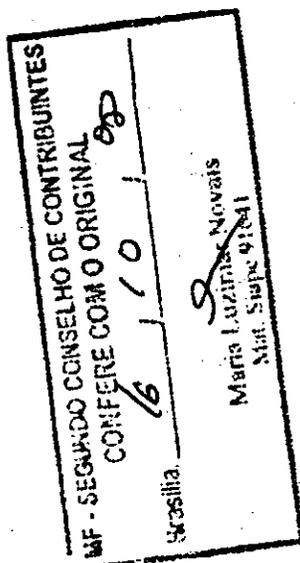
Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, não há como negar que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Todavia, no caso dos autos estão a ser compensados os débitos de PIS relativos aos períodos de fevereiro a outubro/97 e agosto e setembro/99 não com o indébito advindo da aplicação direta da semestralidade do PIS mas sim decorrentes de atualizações monetárias destes créditos.

Neste ponto deve ser destacado que a recorrente não demonstrou quais os índices utilizados nestas atualizações monetárias, limitando-se a dizer que seriam os mesmos aplicados pela Justiça. Todavia, como demonstrou a decisão recorrida, nos demonstrativos de fls. 42/49 verifica-se que além de aplicar a taxa Selic, a contribuinte fez incidir sobre seus supostos créditos juros de mora de 1% a.m., o que, por si só, demonstra que os cálculos foram efetuados em desacordo com a legislação e tal sistemática, inclusive, não é a aplicada pela Justiça, como afirma a recorrente, tornando os seus créditos ilíquidos e incertos, razão pela qual, também esta compensação não há de ser acatada.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



M/81

Deve ser destacado que a compensação é um direito potestativo da contribuinte podendo ela exercê-lo de acordo com a legislação de vigência, mas para exercê-lo deve, primeiramente, comprovar a certeza e liquidez do seu crédito, nos termos do art. 170 do CTN, o que, no caso dos autos não ocorreu.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

